

mente autenticados pelos respectivos comandos ou estabelecimentos militares, nas localidades onde estes existem, ficando os mesmos oficiais responsáveis pelos prejuízos que possam advir ao Estado em resultado das informações prestadas.

§ 2.º As repartições por onde correm os processos deste subsídio obterão, por intermédio dos respectivos governos civis e das secções de finanças, as informações necessárias para ser convenientemente observado o estabelecido no artigo 5.º

Art. 8.º Os actuais beneficiários do subsídio concedido pelo Decreto n.º 16 070, de 25 de Setembro de 1928, adquirem o direito aos novos quantitativos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 9.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Julho de 1956, data a partir da qual fica revogado o Decreto n.º 16 070, de 25 de Setembro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Aranthes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 628

Pela Portaria n.º 8746, de 12 de Julho de 1937, foi esclarecido que os prejuízos que se verificarem no Fundo Cambial da província de Moçambique, criado pelo Decreto n.º 21 154, de 22 de Abril de 1932, são da responsabilidade do respectivo Governo-Geral.

Posteriormente foram criadas receitas especiais destinadas à cobertura dos referidos prejuízos e ao funcionamento dos serviços do Conselho de Câmbios e estabelecido que este tivesse orçamento privativo, aplicando-se preferencialmente os saldos das suas contas de exercício à amortização do prejuízo a que se refere a citada Portaria n.º 8746.

Realizado tal objectivo, e para ocorrer a possíveis prejuízos futuros provenientes de flutuações cambiais que afectem, diminuindo-os, os preços de quaisquer cambiais, divisas e valores do Fundo Cambial, a Portaria n.º 12 591, de 14 de Outubro de 1948, mandou que se constituísse um fundo especial, que vem sendo inscrito no orçamento referido no artigo 57.º da Portaria do Ministro do Ultramar n.º 24, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942.

Segundo informação do Governo-Geral de Moçambique, a importância dos saldos acumulados das contas de exercícios findos do Conselho de Câmbios é, neste momento, de 50 mil contos e o saldo de cada exercício futuro é computado entre 3 e 4 mil contos.

Pela natureza das divisas e outros valores que constituem o Fundo Cambial não são de prever flutuações

de preços que possam originar prejuízos superiores às receitas anualmente consignadas ao fundo especial acima referido.

Nestes termos:

Considerando a desnecessidade de manter afecta às coberturas dos prejuízos eventuais do Fundo Cambial da província de Moçambique a importância total dos saldos dos exercícios findos apurados nas contas de gestão do Conselho de Câmbios;

Considerando que, sendo o Governo da província responsável pelos prejuízos do Fundo Cambial que não possam ser cobertos pelo fundo especial criado pela Portaria n.º 12 591, justo é que para o mesmo Governo reverta a parte disponível dos lucros apurados nas operações do referido Fundo;

Atendendo ao que foi proposto pelo governador-geral de Moçambique e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios da província de Moçambique entregará ao respectivo Governo-Geral a importância de 40:000.000\$, que sairá dos saldos das contas de exercícios findos do mesmo Conselho.

§ único. Esta importância constituirá receita extraordinária da província e será escriturada na seguinte rubrica, a aditar ao capítulo 9.º do orçamento geral das receitas para o corrente ano económico: «Produto de saldos do Conselho de Câmbios».

Art. 2.º A receita de que trata o artigo anterior servirá de contrapartida à abertura de dois créditos especiais, um da quantia de 26:000.000\$, que o Governo-Geral da província de Moçambique fica autorizado a emprestar, nos termos legais e mediante as condições que forem acordadas, à Câmara Municipal de Nampula, para o abastecimento de águas, e outro de 14:000.000\$, destinado à construção do Liceu da Beira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 871

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de fiel de tesoureiro da Alfândega de Lourenço Marques na classe xv da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 1 de Junho de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *C. Abecasis*.